



Projeto de Lei nº 60/2025

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas - PROPAR/ITA no Município de Itaguaí e dá outras providências"**, proposto pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Interino Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

O Projeto de Lei requer, em linhas gerais, implementar mecanismos de colaboração entre o Município de Itaguaí e os agentes do setor privado, mais consentâneos com a realidade atual que garantirão a plena execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município de Itaguaí e o bem-estar coletivo.

Diante disso, requereu a tramitação e votação em regime de urgência, em conformidade com o art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional.

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmos os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditiva ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste.



A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

Em análise quanto a Constitucionalidade, podemos conferir que o Projeto de Lei está em concordância com a Constituição Federal no que tange o art. 30, I:

*"Art. 30- Compete aos Municípios:
I-Legislar sobre assuntos de interesse local."*

Nessa linha, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei municipal foi proposto dentro do âmbito de autonomia municipal, na esfera do peculiar interesse do Município.

Com o propósito de conferir maior densidade jurídica à fundamentação deste parecer, esta Procuradoria traz à colação jurisprudência pertinente aos fatos e às questões jurídicas suscitadas pelo projeto de lei em comento:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO CAUTELAR. REPRESENTANTE QUE ADUZ INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 1.335/2022 DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA. A NORMA CRIOU O PROGRAMA "MULHER PRESENTE", QUE TEM COMO OBJETIVO AUXILIAR MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA CRIAÇÃO DE DESPESA E ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO DO REPRESENTANTE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO IMEDIATA DA EFICÁCIA DA REFERIDA LEI MUNICIPAL. MEDIDA QUE NÃO MERECE SER DEFERIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE PLANO DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. PERIGO DE DANO OU DE INEFICÁCIA DE EVENTUAL PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTERIOR NÃO EVIDENCIADOS. A LEI IMPUGNADA NÃO ATRIBUI QUALQUER DESPESA IMEDIATA AO PODER



EXECUTIVO. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, HÁ DE SE OBSERVAR QUE O STF JÁ ESTABELECEU, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 917 DO STF), QUE O IMPLEMENTO DE DESPESA, SEM INTERFERIR NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, NÃO IMPORTA EM INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA POR VÍCIO DE INICIATIVA. A VIGÊNCIA DA NORMA AO IMPUGNADA, DE FATO, NÃO CAUSA ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. A REGULAMENTAÇÃO E A FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO DO REFERIDO PROGRAMA "MULHER PRESENTE" FICAM A CARGO DO PRÓPRIO EXECUTIVO QUE PODERÁ, INCLUSIVE, PARA A SUA EXECUÇÃO, CELEBRAR CONVÊNIOS COM A INICIATIVA PRIVADA E COM ÓRGÃOS PÚBLICOS. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE, NESTE MOMENTO, DEVE SER PRESTIGIADA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO E DE FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.(TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0070893-11.2023.8.19 .0000 202300700256, Relator.: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de julgamento: 04/12/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/12/2023)"

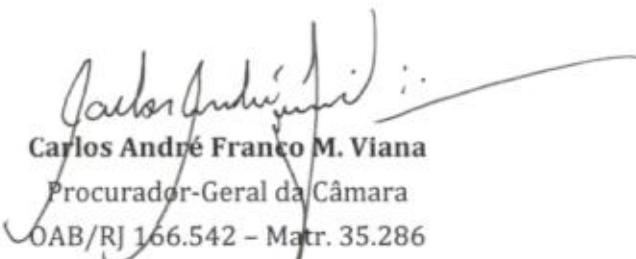
Não há portanto, inconstitucionalidade trazida na matéria em questão.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

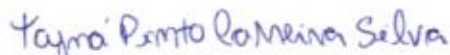
Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 05 de maio de 2025.


Carlos André Franco M. Viana

Procurador-Geral da Câmara

OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.286


Tayná Pinto Carreira Silva

Subprocuradora de Projetos

OAB/RJ 240.292 - Matr. 35.298